



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132601 - SP (2024/0106666-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ADEVALDO FORTUNATO
ADVOGADOS : CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503
AIRTON GRAZZIOLI - SP103435
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O RECONHECIMENTO DE NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o recorrente afirma ter sido oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma, também, ter direito ao recebimento por horas-aula. Sustenta que essa vantagem não pode ser limitada pela regra do teto constitucional.
2. Não é possível adentrar ao mérito do direito sobre a incidência ou não do limite constitucional do teto remuneratório. O acórdão *a quo* declarou a ocorrência da prescrição do fundo de direito porque o recorrente não busca o pagamento de vantagens com erro de cálculos ou omitidas mensalmente. Narrou que o ex-militar se aposentou a mais de dez anos do ajuizamento da inicial.
3. Segundo o Tribunal de origem, o recorrente visa à instituição de uma nova situação jurídica. Com efeito, declarou-se que o direito pretendido não foi reconhecido pela Administração Pública ou em decisão judicial.
4. Deve-se reconhecer a prescrição do fundo de direito no caso dos autos, a pretensão recursal está vinculada a revisão do próprio ato de efeitos concretos que determinou a aposentadoria a fim de constatar (ou não) um direito objetivamente reconhecido. Declara-se a não incidência da Súm n. 85/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132601 - SP (2024/0106666-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ADEVALDO FORTUNATO
ADVOGADOS : CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503
AIRTON GRAZZIOLI - SP103435
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O RECONHECIMENTO DE NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o recorrente afirma ter sido oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma, também, ter direito ao recebimento por horas-aula. Sustenta que essa vantagem não pode ser limitada pela regra do teto constitucional.
2. Não é possível adentrar ao mérito do direito sobre a incidência ou não do limite constitucional do teto remuneratório. O acórdão *a quo* declarou a ocorrência da prescrição do fundo de direito porque o recorrente não busca o pagamento de vantagens com erro de cálculos ou omitidas mensalmente. Narrou que o ex-militar se aposentou a mais de dez anos do ajuizamento da inicial.
3. Segundo o Tribunal de origem, o recorrente visa à instituição de uma nova situação jurídica. Com efeito, declarou-se que o direito pretendido não foi reconhecido pela Administração Pública ou em decisão judicial.
4. Deve-se reconhecer a prescrição do fundo de direito no caso dos autos, a pretensão recursal está vinculada a revisão do próprio ato de efeitos concretos que determinou a aposentadoria a fim de constatar (ou não) um direito objetivamente reconhecido. Declara-se a não incidência da Súm n. 85/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEVALDO FORTUNATO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O RECONHECIMENTO DE NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No presente recurso, o agravante sustenta ser oficial inativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Aduz, também, ter exercido atividades de docência. Por isso afirma

que possui o direito de vantagem pelas horas-aula ministradas, mas que, de forma indevida, a Administração Pública aplica o redutor salarial sobre atividades de magistério. Pontua que as horas-aula ministradas não podem ser alcançadas pelo redutor do teto constitucional. Isso porque (e-STJ fl. 831): "Referida prática ilícita resulta, por evidente, em prejuízo ao autor, uma vez que os valores recebidos pela atividade como docente são anulados pela aplicação do teto ao valor total dos vencimentos, acarretando, em muitas vezes, a devolução integral dos valores recebidos pelas horas-aula". Defende não ter ocorrido a prescrição do fundo de direito no caso concreto, pois a ilegalidade da Administração reflete uma questão de trato sucessivo, cuja prescrição se opera mensalmente quando há o pagamento equivocado.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não é possível adentrar ao mérito do direito sobre a incidência ou não do limite constitucional do teto remuneratório. O acórdão *a quo* declarou a ocorrência da prescrição do fundo de direito porque o recorrente não busca o pagamento de vantagens com erro de cálculos ou omitidas mensalmente. Narrou que o ex-militar se aposentou a mais de dez anos do ajuizamento da inicial.

Dessa forma, a decisão ora impugnada deve ser mantida, a pretensão recursal está vinculada a revisão do próprio ato de efeitos concretos que determinou a aposentadoria a fim de constatar (ou não) um direito objetivamente reconhecido. Nesse sentido, o acórdão *a quo*:

No que concerne à alegação de prescrição do fundo de direito, a apelante tem razão.

Para se diferenciar prescrição do fundo de direito e das parcelas, basta imaginar as seguintes duas hipóteses: em um primeiro caso, o servidor é aposentado no padrão A, mas os proventos são pagos como se a aposentadoria tivesse sido no padrão B. Nesse caso, o título que vincula o servidor à Administração sempre foi o do padrão A, de maneira que, se o

interessado ajuizar demanda para pedir diferenças, NÃO TERÁ QUE DISCUTIR o tipo de vínculo e, por isso, o atraso no ajuizamento importa apenas na prescrição da parcela.

Essa primeira hipótese é bem distinta da situação do servidor que é aposentado no padrão B e pretende que a Administração reconheça que a aposentadoria deve se dar no padrão A. Para essa situação, o servidor TERÁQUE REVER O TÍTULO que o vincula à Administração. E, na hipótese de ação de conhecimento, passados cinco anos da aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nas diversas oportunidades em que examinou a questão, distinguiu com muita precisão a hipótese em que o pedido se relaciona À INSTITUIÇÃO DE UMA NOVA SITUAÇÃO como Estado da hipótese em que a situação está definida e há erro de cálculo dos valores. Na primeira, a prescrição atinge o fundo de direito; na segunda, apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos não podem ser postuladas. [...]

Só se poderia pensar em prescrição parcelar se houvesse direito RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO OU POR DECISÃO JUDICIAL à aplicação do redutor de teto com exclusão de gratificações¹. E tal reconhecimento não há.

Nem poderia ser diferente: o ordenamento jurídico se pauta pelo princípio da segurança jurídica e da estabilidade. Não é compatível com segurança a possibilidade de o servidor, a qualquer tempo, questionar A NATUREZA DO VÍNCULO que tem com a Administração.

Por isso, não é possível reconhecer a incidência da Súm n. 85/STJ. A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DATA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 211 E 83/STJ. [...]

V - Ressalte-se que, in casu, não se trata de ato omissivo da Administração, uma vez que efetivamente a recorrente obteve as progressões funcionais, mas sim de pretensão de retificação do ato que concedeu a progressão, ao afirmar que teria ocorrido em data diversa da que seria correta. Assim, ao atacar ato de efeitos concretos, não uma simples omissão, não há que falar em trato sucessivo, devendo se reconhecer a prescrição do fundo de direito. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.997.567/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses

casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.833.214/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. PORTARIA N.º 966/1947. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes, ex-empregados do BANCO DO BRASIL S.A. objetivam a complementação de suas aposen tadorias fulcrada apenas em normas internas que integravam os extintos contratos de trabalho, qual seja, a Portaria n.º 966/1947, da ex-empregadora.

2. Como na espécie inexistente direito objetivamente reconhecido, a prescrição atinge não somente as pretendidas parcelas mensais relativas aos benefícios previdenciários pleiteados, mas o próprio fundo do direito.

3. A hipótese dos autos não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo. Isso porque o objeto desta demanda não é o recebimento de valores provenientes de um benefício complementar já estabelecido, mas sim a própria instituição desse direito.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.790.687/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.132.601 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0106666-7

Número de Origem:
10539610420228260506

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEVALDO FORTUNATO
ADVOGADOS : CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503
AIRTON GRAZZIOLI - SP103435
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS
INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEVALDO FORTUNATO
ADVOGADOS : CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503
AIRTON GRAZZIOLI - SP103435
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024